



Câmara Municipal

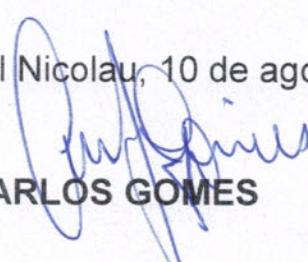
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei do Legislativo nº 084/2021** – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município

Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

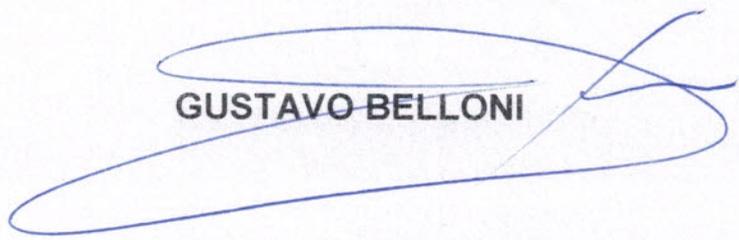
**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.



**CARLOS GOMES**

**JOCELI MARIOZI**



**GUSTAVO BELLONI**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

*Restrição e redação*

DATA, 17 de 09 de 2021

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 084/2021**

“Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e traz disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal, suplementando a Lei Federal 13.874, de 20 de setembro' de 2019.

§1º A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§2º O Município deve favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I- A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II -A presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público, até prova do contrário;
- III-A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.
- IV -O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único: todos os agentes municipais, ao tratarem com os particulares que gerem qualquer atividade econômica, procurarão dar a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

13 09 2021  
**APROVADO EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO**

20 09 2021  
**APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO**

PRESIDENTE

- I — Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II — Desenvolver atividade econômica de médio risco, para qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório.
- III — Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
- a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
  - b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
  - c) As disposições em leis trabalhistas.
- III- Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;
- IV- Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
- V- Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- VI- Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;
- VII- Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos

necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

VIII — Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

IX — Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

X- Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XI — Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de advogado para sua defesa imediata;

XII— Não ser exigida, pela Administração Pública. Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º O Poder Executivo poderá dispor sobre as atividades de baixo risco e baixa complexidade, devendo considerar todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais ou sociedade individual de advogados como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

§2º Para as atividades de baixo risco, e baixa complexidade, garante-se a possibilidade de início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar o ato administrativo municipal em 30 (trinta) dias do início da atividade; em qualquer caso de exigência por parte da

Administração, o cumprimento em -30 (trinta) dias garante a continuidade do exercício da atividade.

Art. 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei não, se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento \_ por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 6º E dever da Administração Pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de 'norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - criar privilégio exclusivo para -determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
- III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço; ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cacias; ou
- VII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei pretende promover a desburocratização e facilitar o exercício da atividade econômica privada no município de São João da Boa Vista. O projeto em análise, vem em caráter suplementar, a norma editada

recentemente pela União ( Lei 13.874, de 20 de setembro, 2019), encontrando competência no Art 30 da Constituição Federal, incisos I e II, que dispõe:

*"Art. 30. Compete aos Municípios: I legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"(Grifo nosso)*

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares a respeito dessa matéria.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de maio de 2021.



**ALINE LUCHETTA**  
**VEREADORA-REDE**

Porto Alegre, 08 de julho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 16.631/2021.**

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita Orientação Técnica do IGAM acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 084, de 2021, de origem Legislativa, que tem como ementa: “Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município.”.

II. Preliminarmente, importa salientar que o Município tem competência para regular a matéria, nos termos do art. 30, inciso I, II e VIII, da Constituição da República<sup>1</sup>, e o disposto na Lei Federal nº 13.874, publicada em 20 de setembro de 2019<sup>2</sup>, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e demais providências.

A propósito, a Lei de Liberdade Econômica visa desburocratizar a obtenção de alvará para atividades de baixo risco, alterando a Lei 11.598/2007, cuja definição depende de regulamentação própria e deve observar os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica previstos no Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019; simplifica a guarda de documentos em formato digital, dispensando arquivos em papel, modificando a Lei 12.682/2012 e a Lei 6015/73; e estabelece a aprovação tácita das solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica quando, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, não se manifestar no prazo máximo estipulado para a análise do pedido e informado ao particular, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Ainda, estabeleceu a figura do abuso regulatório, para impedir que o Poder Público edite regras que afetem a “exploração da atividade econômica” ou prejudiquem a concorrência.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)



Para sua aplicação em âmbito local compete ao Município o ajuste na legislação municipal, sendo pertinente o objeto do Projeto de Lei, submetido à análise.

No mérito, o projeto de lei que dispõe sobre as normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, se encontra adequado aos termos da lei federal, não havendo óbices para sua tramitação.

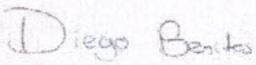
Ademais, não há transformação material de órgão administrativo, isto é, criação de novas atribuições, o que autoriza a sua edição mediante a mão parlamentar, em observância ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) e o entendimento firmado no Tema nº 917.

III. Diante do exposto, conclui-se que não há óbices jurídicos que elidam a viabilidade do Projeto de Lei nº 084, de 2021, considerando que a medida pretendida tem o condão de instituir e atualizar a legislação municipal às diretrizes concernentes da legislação federal (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).

Ademais, é pertinente quanto à competência municipal para legislar e ao agente que promoveu a deflagração do processo legislativo, não havendo óbices para que seja deflagrado por via parlamentar, em razão do objeto da proposição não abarcar uma das hipóteses restritivas e específicas ao Chefe do Poder Executivo nos termos da Constituição Federal e o Tema 917 do STF.

O IGAM permanece à disposição.

  
**BRUNNO BOSSLE**  
OAB/RS Nº 92.802  
Consultor jurídico do IGAM

  
**Diego F. Benites**  
Assistente Jurídico do IGAM